

Ao
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitações - COPELI
A/c.: Sra. Paula Parente Cantuária Ramos
Presidente da COPELI

OBJETO: Concorrência nº 001/2021 – Processo nº 00200.007173/2020-54)

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Levantamento e Diagnósticos, Estudos Preliminares, Anteprojetos (com Revisão e Atualizações de Projetos Existentes) e Projetos Executivos para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo Acessibilidade e Segurança de Pessoa com Deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

A **SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, pessoa jurídica nacional, estabelecida na Rua Mostardeiro nº 992, conjunto 03, bairro Moinhos de Vento, na cidade Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 90.157.553/0001-45, representada neste ato por seu sócio diretor Henrique Timóteo Rosa da Rocha, CPF 148.355.170-91, vêm, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face ao julgamento dos documentos de habilitação ao processo licitatório em epígrafe, de acordo com a ATA de Análise da Habilitação publicada pela comissão de licitações no dia 10 de novembro do presente ano.

DO DIREITO

O Recurso Administrativo encontra legalidade no Art. 109 da Lei de Licitações:

Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito em questão, cumpre destacar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo e deve ser analisado, por obedecer ao prazo legal, que determinam a data de 18 de novembro de 2021, considerando que a comissão de licitações publicou resultado da análise dos documentos de habilitação no dia 10 de novembro de 2021.

Para a contagem dos prazos ora estabelecidos, considera o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993:

Capítulo

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

V

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

DA EMPRESA CITADA

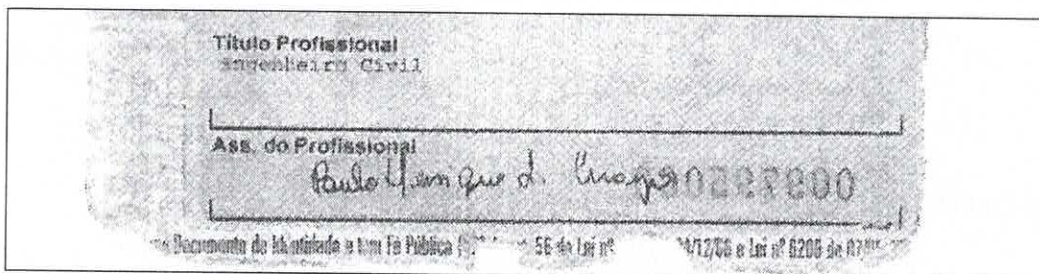
O presente documento tem por objetivo apresentar justificativas para a manutenção da habilitação da licitante Oliveira Araújo Engenharia Ltda – CNPJ 17.030.652/0001-71.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO

Ao analisarmos os documentos da empresa em comento, identificamos que a mesma não cumpri com as exigências do edital de licitações quando apresenta documentos com assinaturas diversas do representante legal Sr. Paulo Henrique Lemes Araújo.

Então, vejamos.

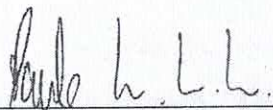
Conforme consta entre os documentos da licitante, a mesma apresentou a Carteira de Identidade Profissional do engenheiro civil Paulo Henrique Lemes Araújo, sócio da licitante (fls. 12). Podemos observar a assinatura abaixo:

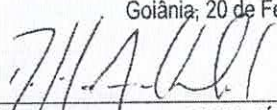


Mais adiante, apresentou contrato de prestação de serviços com Deijayme Aires da Silva Júnior (fls. 223/v). Podemos observar a assinatura abaixo:

Por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentais, para que produza os efeitos de direito desejados.

Goiânia, 20 de Fevereiro de 2016.

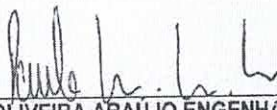

OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
Contratante

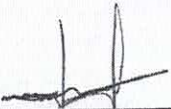

DEIJAYME AIRES DA SILVA JÚNIOR
Contratado

Ainda, apresentou o contrato de prestação de serviços com Marcelo de Lima Mesquita (fls. 227 e 228). Podemos observar a assinatura abaixo:

Por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentais, para que produza os efeitos de direito desejados.

Goiânia, 05 de Abril de 2016.


OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
Contratante


MARCELO DE LIMA MESQUITA
Contratado

Ocorre que verificando outros documentos apresentados com indicação de “suposta” assinatura pelo Sr. Paulo Henrique Lemes Araújo, constata-se diferença importante nas assinaturas. Conforme abaixo:

Termo de Vistoria (Fls. 2):

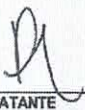
Goiânia, 05 de outubro de 2021.


Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

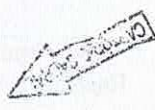
Contrato de prestação de serviços com Eugenio S. Salenave (Fls. 225 e 226):

Goiânia, 29 de Janeiro de 2021.

Assinaturas:


CONTRATANTE


CONTRATADO(A)



Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF (empregado menor) – Anexo 3 (Fls. 249):

Goiânia, 05 de outubro de 2021.



Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Declaração de que a licitante não se encontra em qualquer situação prevista no item 2.2 deste edital – Anexo 4 (Fls. 250):

Goiânia, 05 de outubro de 2021.



Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Declaração de inexistência de fatos impeditivos – Anexo 5 (Fls. 251):

Goiânia, 05 de outubro de 2021.



Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Declaração de elaboração de proposta independente (DPI) – Anexo 6 (Fls. 251):

Goiânia, 05 de outubro de 2021.



Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Declaração para microempresa e empresa de pequeno porte – Anexo 7 (Fls. 253):

Goiânia, 05 de outubro de 2021.



Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal – RG 4.357.183 DGPC/GO
CPF: 996.863.681-91
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

As diferenças entre as assinaturas são evidentes e demonstra uma completa insegurança jurídica para o órgão licitador. Conforme consta no edital da licitação, todos os documentos devem ser assinados pelo REPRESENTANTE LEGAL da empresa licitante. **Como saberemos se os documentos aqui arrolados foram de fato assinado pelo responsável legal, se as assinaturas são completamente diferentes?**

Assinatura de tais documentos, além de cumprir com exigências legais, garante ao órgão licitador direitos de eventualmente responsabilizar a empresa licitante na esfera civil e criminal. Algo que não será possível considerando que não existe possibilidade de comprovar que tais documentos foram assinados pelo representante legal da empresa.

É evidente e indubitável que os documentos acostados pela licitante não cumprem com as exigências do instrumento convocatório, tampouco diligências serão capazes de suprir falhas graves em tais documentos.

Por mais que a comissão de licitações aceite os documentos, tal situação é antagônica ao tratamento despendido em face das outras licitantes, além de descumprir com norma do instrumento convocatório observada pelas demais licitantes, o que leva a violação de princípios essenciais ao presente certame, dentre eles o da **isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

Cumprir destacar, que as assinaturas faltantes não se trata de mero erro formal. A exigência editalícia é a lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A **vinculação ao instrumento convocatório** complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o



interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.

Por todo o exposto, no curso do processo desta licitação, a comissão de licitações não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, garantia de segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

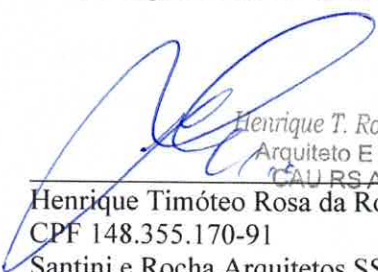
DO PEDIDO

PEDIMOS que esta douta comissão de licitações considere e aceite nossos pedidos, pelos fundamentos apresentados, seguindo as exigências da Lei de Licitações e ao edital em epígrafe, e INABILITE a licitante Oliveira Araújo Engenharia Ltda – CNPJ 17.030.652/0001-71.

Obs.: Os números das páginas aqui mencionados, correspondem aos mesmos observados nos documentos digitalizados.

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 18 de novembro 2021.


Henrique T. Rosa da Rocha
Arquiteto E Urbanista
CAU RSA 4517-9
Henrique Timóteo Rosa da Rocha
CPF 148.355.170-91
Santini e Rocha Arquitetos SS Ltda
Sócio-diretor